



JULGAMENTO DE RECURSO REF. EDITAL
Concorrência Pública nº 003/2014

Recorrentes: **CLEUCI GONSALVES e JOCENEI DE MENEZES**

O presente julgamento se reporta aos Recursos quanto à decisão que inabilitou CLEUCI GONSALVES E JOCENEI DE MENEZES, referente ao edital de Concorrência Pública nº 003/2014, que tem por objeto a "ALIENAÇÃO DE BENS IMÓVEIS DO LOTEAMENTO FAMÍLIA FELIZ".

Os recorrentes, tempestivamente, protocolizaram os recursos, dia 09/07/2014 (Cleuci) e 11/07/2014 (Jocenei).

I. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O art. 109, inciso I da Lei Federal nº 8.666/1993, dispõe o seguinte, *in verbis*:

DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

No mesmo sentido segue o disposto no item 11 do Edital de Concorrência Pública nº 003/2014, *in verbis*:

11.2 - Aos licitantes é assegurado o direito de interposição de recurso, nos termos do artigo 109 da Lei Federal nº 8.666/93, o qual será recebido e processado nos termos ali estabelecidos.

A abertura da sessão pública ocorreu no dia 04/07/2014 e após análise da documentação apresentada a Comissão de Licitação considerou Alã Felipe da Silva Barreto, Alessandra Fiatkoski Mandstack, Cleuci Gonsalves, Cleumar do Pilar de Souza, João Roberto Preste, Jocenei de Menezes, Viviane Dessordi e Welyton Sidney Deveras **INABILITADOS**, devido os mesmos apresentarem documentação em desacordo com o edital.



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ

A abertura da sessão ocorreu no dia 04 de julho de 2014 e o edital de habilitação foi publicado no dia 08 de julho de 2014. Portanto o prazo final para recurso foi o dia 14 de julho de 2014.

Cleuci Gonsalves e Jocenei de Menezes protocolizaram os recursos em 09/07/2014 e 11/07/2014, respectivamente. Verifica-se, preliminarmente, o seguinte pressuposto para o seu julgamento: que o referido pedido foi protocolado junto ao Protocolo Geral da Prefeitura Municipal de Coronel Vivida, dentro do prazo estipulado na Lei Federal 8.666/93 e no edital de licitação.

Dessa forma o recurso foi apresentado nos ditames do edital, e esta Administração pode reconhecê-lo passar à análise de mérito nos termos da legislação vigente.

II. DO PEDIDO

A recorrente Cleuci Gonsalves aduz em síntese:

Que deveria ser considerado seu salário base de R\$ 907,80 mais os anuênios, que as horas suplementares não deveriam ser contadas porque alega que não é algo fixo, essas horas são instáveis e a qualquer momento podem não existir, sendo que seu cargo no concurso é de apenas 20 horas.

O recorrente Jocenei de Menezes alega em síntese que:

Que não juntou o comprovante de rendimentos do mês de março, pois interpretou equivocadamente o edital, bem como alega que a Declaração prevista no Anexo VIII que também deixou de juntar, trata-se de exigência desnecessária, que a falta de tais documentos não trouxe prejuízo à administração pública ou quebrou a isonomia entre os interessados.

III. DO JULGAMENTO

As referidas alegações não merecem prosperar, uma vez que, os itens previstos no edital de Concorrência Pública 003/2014 deixaram de ser atendidos pelos recorrentes.

Embora a recorrente Cleuci Gonsalves alegue que suas as horas suplementares, que dobram a sua remuneração, são uma condição provisória e instável, não comprovou tal alegação, eis que holerites por ela juntados referentes aos meses de abril, maio e julho demonstram que sua renda mensal é de aproximadamente R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais) – não se enquadrando na renda mensal máxima de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais).

Fernando



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ

A Lei Municipal nº 2457/2013, em seu art. 3º, inciso II, estabelece que:

Art. 3º. Os critérios para a pessoa se enquadrar no programa “Loteamento Família Feliz”, serão os seguintes:

(...)

II – faixa de renda mensal do interessado de até R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais);

Portanto, a Lei não está tratando de salário base como alega a recorrente, mas de renda mensal, sendo que entende-se que as horas suplementares, que dobram o salário da recorrente, compõem a sua renda mensal.

Por renda mensal, traz-se o conceito do Ministério do Desenvolvimento Social, veja-se:

“Os rendimentos que entram no cálculo da renda bruta mensal são aqueles provenientes de: salários; proventos; pensões; pensões alimentícias; benefícios de previdência pública ou privada; seguro desemprego; comissões; pró-labore; outros rendimentos do trabalho não assalariado; rendimentos do mercado informal ou autônomo; rendimentos auferidos do patrimônio; Renda Mensal Vitalícia – RMV, e o Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social - BPC. <http://www.mds.gov.br/assistenciasocial/beneficiosassistenciais/bpc/como-calculuar-a-renda-familiar-per-capita>

Tendo em vista que se trata de um programa de interesse social, injusto seria considerar proponente com renda mensal acima do previsto no edital.

Por isso, entende-se que a decisão recorrida deve ser mantida, sendo que caso o recorrente não concordasse ou quisesse qualquer esclarecimento sobre a questão deveria fazê-lo no prazo de 2 (dois) dias úteis antes da data da sessão de abertura (subitem 11.1 do Edital).

Sobre o recurso manifestado por Jocenei Menezes, verifica-se que o mesmo também não merece provimento, uma vez que o recorrente deixou de apresentar dois documentos necessários para a sua habilitação, qual seja, o holerite do mês de março e a Declaração de que se comprometia a construir a casa em 1 (um) ano e 6 (seis) meses, a partir do pagamento total do imóvel.

Ora, o edital é claro no item 6, que trata da documentação referente à habilitação, veja-se:

6.1 – O envelope nº 1 deverá conter os seguintes documentos em uma via:

(...)

c) comprovante de renda do proponente e do cônjuge (se for o caso para aquisição em conjunto), dos últimos três meses, conforme art. 3º, da Lei nº



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ

2457/2013, de 21 de janeiro de 2013. Tal comprovação poderá ser feita através de holerite, ou na falta deste, através de declaração comprobatória de percepção de rendimentos (DECORE), ou declaração de rendas assinada pelo proponente e contador, com firma reconhecida em cartório.

Assim, a regra estabelecida no edital foi clara, no sentido de que os comprovantes de salário deveriam ser 3 (três) meses que antecederiam a licitação, ou seja, abril, maio e junho.

O recorrente apresentou os holerites dos meses de fevereiro, abril e maio, não preenchendo o que previa o edital, portanto a inabilitação se faz necessária em atenção aos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, a fim de garantir um tratamento isonômico a todos os licitantes que participaram do certame.

Além disso, não apresentou a Declaração exigida no subitem 6.1, alínea “g” do Edital, que assim previa:

g) declaração de conclusão da edificação a residência no terreno adquirido no prazo máximo de 1 (um) ano e 6 (seis) meses, a contar da data do pagamento total do ‘ imóvel, conforme Anexo VIII.

Igualmente o licitante não observou o contido no edital, deixando de apresentar a aludida Declaração, motivo pelo qual pela vinculação ao instrumento convocatório deve ser inabilitado.

Observa-se que tal exigência de que o licitante deveria se comprometer a construir não é desnecessária ou inútil, pois o edital que regulamentou o certame se pautou na Lei Municipal nº 2457/2013, que em seu art. 3º, VII, estabelece a obrigatoriedade de ser concluída a edificação no prazo máximo de 1 (um) ano e 6 (seis) meses.

Assim, tal exigência pautou-se no princípio da legalidade.

Caso o recorrente não concordasse ou quisesse qualquer esclarecimento sobre a questão deveria fazê-lo no prazo de 2 (dois) dias úteis antes da data da sessão de abertura (subitem 11,1 do Edital). Assim, precluiu o direito do licitante discutir as exigências contidas no edital.

Portanto, entende-se que os recursos manifestados devem ser improvidos, os recorrentes descumpriram o previsto no Edital do certame.

VI. DA DECISÃO

Desta forma, recebemos os recursos e analisando os termos recursais, **deixamos de acolhê-lo**, conforme as razões supra.



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ

Pelos motivos acima elencados, INDEFERIMOS os recursos de Cleuci Gonçalves e Jocenei de Menezes.

Encaminha-se o processo a autoridade competente para decisão final.

Coronel Vivida, 15 de julho de 2014.

Ademir Antonio Aziliero
Presidente da CML

Eugenio Sartor
Secretário da CML

Fernando Q. Abatti
Membro da CML

Iana R. Schmid
Membro da CML

Priscila Gregolin
OAB/Pr nº 51.356



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ

DECISÃO DE RECURSOS REFERENTE

Concorrência Pública nº 03/2014

Recorrentes: **CLEUCI GONSALVES** e **JOCENEI DE MENEZES**

O presente julgamento se reporta aos Recursos quanto à decisão que inabilitou **CLEUCI GONSALVES** E **JOCENEI DE MENEZES**, referente ao edital de Concorrência Pública nº 03/2014, que tem por objeto a “**ALIENAÇÃO DE BENS IMÓVEIS DO LOTEAMENTO FAMÍLIA FELIZ**”.

Os recursos merecem análise, pois foram interpostos dentro do prazo legal.

A Comissão de Licitação, juntamente com a Assessoria Jurídica do município em análise aos recursos administrativos emitiram parecer **INDEFERINDO** os recursos de Cleuci Gonçalves e Jocenei de Menezes.

Dessa forma, após análise dos mesmos e com base no parecer da Comissão de Licitação e Assessoria Jurídica, **INDEFIRO** os recursos interpostos pelas recorrentes **CLEUCI GONSALVES** e **JOCENEI DE MENEZES**, pelas razões acima mencionadas.

Coronel Vivida, 15 de Julho de 2014.


Frank Ariel Schiavini,
Prefeito Municipal